



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721964/2011-30
ACÓRDÃO	3301-014.472 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	SYLVAMO DO BRASIL LTDA (ANTIGA INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. IDENTIFICAÇÃO DE PARADIGMA EQUIVOCADO. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. ACOLHIMENTO.

Verificada contradição e obscuridade na decisão recorrida, bem como erro material na identificação do processo paradigma adotado, cabível o acolhimento dos embargos de declaração para correção dos vícios.

Quando demonstrada a existência de processo conexo ainda pendente de julgamento definitivo, cujo desfecho influencia diretamente o mérito da controvérsia, impõe-se o sobrestamento do feito, nos termos do regimento interno.

Embargos acolhidos com efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aniello Miranda Aufiero Junior, Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela empresa Sylvamo do Brasil Ltda., com fundamento no art. 116 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 1.634/2023), contra o Acórdão nº 3301-013.135, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto nos autos do PER/DCOMP referente a créditos de COFINS do 1º trimestre de 2010.

2. A embargante alega a existência de erro material, obscuridade e contradição na decisão embargada, ao ter esta adotado, como paradigma, o processo nº 10865.721958/2011-82 — que trata de PIS, e está vinculado ao Auto de Infração nº 10865.721982/2012-01 — em detrimento do processo corretamente vinculado aos presentes autos, o de número 10865.721893/2012-56, que versa sobre o lançamento da COFINS relativa ao mesmo período.

3. Segundo a contribuinte, o aproveitamento dos créditos compensados no PER/DCOMP foi objeto de glosa fiscal lavrada no Auto de Infração de COFINS (processo nº 10865.721893/2012-56), atualmente pendente de julgamento definitivo, o que demonstra a conexão direta e necessária entre os dois processos. Por isso, requereu, também, o sobrestamento do presente feito até a decisão final do processo de lançamento.

4. O Despacho de Admissibilidade de 17/05/2024 reconheceu a tempestividade e a pertinência das alegações, admitindo os embargos para reapreciação da matéria, diante da inexistência de coisa julgada administrativa no processo efetivamente relacionado, conforme previsto no art. 65 do Anexo II do RICARF.

5. O despacho ainda destaca que o processo de COFINS vinculado ao PER/DCOMP ainda não possui decisão final, o que torna incompatível a aplicação automática de precedente de outro tributo, razão pela qual admitiu os embargos para que o colegiado aprecie a matéria à luz da correta vinculação processual, e especialmente para avaliar a existência ou não de coisa julgada administrativa nos autos efetivamente relacionados.

6. É o relatório.

VOTO

Conselheira Rachel Freixo Chaves, Relatora.

I. DO CONHECIMENTO

7. Os Embargos de Declaração são tempestivos e devem ser conhecidos nos exatos termos do Despacho de Admissibilidade.

II. DO MÉRITO

8. Sustenta a embargante, em síntese, a ocorrência de erro material, bem como a existência de obscuridade e contradição na fundamentação do Acórdão nº 3301-013.135, ao argumento de que este teria adotado, indevidamente, como paradigma, o processo nº 10865.721982/2012-01, referente à contribuição ao PIS, em detrimento do processo correto e conexo de nº 10865.721893/2012-56, atinente à contribuição à COFINS do 1º trimestre de 2010, período que constitui o núcleo dos créditos compensados no PER/DCOMP sob exame.

9. Assiste razão à embargante.

10. Ainda que se reconheça que tanto o PIS quanto a COFINS estejam submetidos ao regime da não cumulatividade, é juridicamente imprescindível observar que cada lançamento tributário possui fundamentos fáticos e jurídicos próprios, sendo constituído por auto de infração autônomo, com exigências específicas. Por conseguinte, revela-se incabível a transposição de paradigmas entre processos distintos, mesmo que análogos, quando ausente identidade material e formal suficiente a justificar tal vinculação.

11. No caso concreto, o Acórdão embargado reconhece expressamente a vinculação do PER/DCOMP em análise ao Auto de Infração de COFINS (processo nº 10865.721893/2012-56), no qual foram glosados os mesmos créditos ora objeto de controvérsia. Todavia, contraditoriamente, a fundamentação adotada ampara-se em decisão proferida no processo referente ao PIS, cuja moldura fática e normativa diverge substancialmente daquela pertinente à COFINS.

12. A contradição é agravada pelo fato de que o processo nº 10865.721893/2012-56 ainda não foi definitivamente julgado na esfera administrativa, inexistindo, portanto, coisa julgada administrativa apta a conferir lastro seguro à deliberação quanto ao PER/DCOMP, à luz dos princípios do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

13. Relevante registrar, ademais, que, quando do julgamento em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/RPO) assim fundamentou o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela contribuinte:

"Primeiramente, quanto ao pedido preliminar para que o presente seja sobrestado até o julgamento definitivo do processo nº 10865.721893/2012-56, onde foi lavrado auto de infração constituindo a Cofins referente aos anos de 2009 e 2010, por ambos conterem o mesmo objeto, **vale esclarecer que, com o apensamento deste ao citado processo, ambos serão julgados na mesma sessão de julgamento. Assim, não há mais que se falar em sobrestamento.**" (Fonte: Trecho do acórdão nº 14-49.501, fl. 9. Grifo nosso)

14. Ocorre que tal premissa fática e procedimental não se concretizou. O PER/DCOMP sob exame (processo nº 10865.721964/2011-30) foi julgado de forma autônoma, tendo inclusive seus embargos de declaração sido analisados em sessão deliberativa própria, resultando na prolação do Acórdão nº 3401-013.682, sem qualquer deliberação conjunta com o processo nº 10865.721893/2012-56 (Auto de Infração da COFINS).

15. Tal constatação evidencia dissonância relevante entre a fundamentação adotada e a realidade processual, a configurar vício de lógica decisória, com reflexos diretos sobre a validade da motivação, o que impõe o reconhecimento da nulidade parcial do julgado, por ofensa ao devido processo administrativo tributário.

16. Diante disso, impõe-se reconhecer o erro material, bem como as obscuridades e contradições apontadas, nos exatos termos do art. 116 do Regimento Interno do CARF (RICARF). A decisão embargada, ainda que reconheça a vinculação do PER/DCOMP ao Auto de Infração relativo à COFINS, adota como paradigma julgado proferido em processo de natureza diversa (PIS), o que compromete a coerência interna da fundamentação.

17. Tal incongruência acarreta violação ao dever de motivação das decisões administrativas, previsto no art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784/99, sendo ainda prematura qualquer deliberação conclusiva sobre os créditos compensados, haja vista a ausência de julgamento definitivo no processo nº 10865.721893/2012-56. Agrava-se o quadro pelo fato de que o apensamento entre os processos, que serviu de fundamento para o indeferimento do sobrestamento na instância a quo, não foi efetivado, frustrando a premissa adotada para justificar a tramitação autônoma dos autos.

18. Nesse contexto, revela-se juridicamente adequada a aplicação analógica do art. 6º, §1º, inciso I, do RICARF, o qual autoriza o sobrestamento de processos administrativos fiscais em razão da existência de conexão ou interdependência entre matérias submetidas a julgamento, como instrumento de racionalização procedimental, coerência jurisprudencial e segurança jurídica.

III. DA CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, voto por conhecer acolher aos Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para:

- (I) reconhecer a existência de erro material, obscuridade e contradição na fundamentação do Acórdão nº 3301-013.135;
- (II) suprimir a aplicação do paradigma constante do processo nº 10865.721982/2012-01 (contribuição ao PIS); e
- (III) determinar o sobrestamento do processo nº 10865.721964/2011-30 (PER/DCOMP) até o julgamento definitivo do processo nº 10865.721893/2012-56 (Auto de Infração da COFINS), com fundamento no art. 6º, §1º, inciso I, do RICARF.

20. É como voto.

Assinado Digitalmente

Rachel Freixo Chaves